

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para incluir os aspectos sociais no escopo das avaliações de impacto ambiental.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata. O projeto altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para incluir os aspectos sociais no escopo das avaliações de impacto ambiental.

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição altera, na Lei nº 6.938, de 1981, os incisos III e IV do art. 9º – que lista os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) –, e o *caput* do art. 10 – que determina as atividades que requerem prévio licenciamento ambiental.

Pela nova redação, são as seguintes modificações propostas à Lei nº 6.938, de 1981:

- no inciso III do art. 9º, há a substituição da avaliação de impactos ambientais pela avaliação de impactos socioambientais como instrumento da PNMA;



- no inciso IV do art. 9º, é acrescentada a função de licenciar e revisar atividades capazes de causar significativo impacto social aos instrumentos da PNMA;
- no *caput* do art. 10, é acrescentada a necessidade de prévio licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativo impacto social; e
- no *caput* do art. 10, a expressão “licenciamento ambiental” é modificada para “licenciamento socioambiental”.

O art. 2º do PLS nº 217, de 2012, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CAS e, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CAS não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas às relações de trabalho, à proteção e defesa da saúde, ao saneamento e a outros assuntos correlatos.

Com relação ao mérito do PLS nº 217, de 2012, a autora observa que – embora o inciso I do art. 1º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986, inclua na definição de “impacto ambiental” as alterações do meio ambiente que afetem “a saúde, a



segurança e o bem-estar da população” –, os aspectos sociais ainda não são suficientemente ponderados nos procedimentos de licenciamento ambiental. Desse modo, a autora pretende, por meio do presente projeto de lei, tornar obrigatório o exame dos aspectos sociais como parte integrante dos estudos de impacto e dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Todavia, embora consideremos que seja necessária a inclusão dos aspectos sociais nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), a proposição parece ultrapassar esse propósito. É criada a figura jurídica da “avaliação de impactos socioambientais”, enquanto o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal determina a avaliação de impactos ambientais, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....
 IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Cabe também observar que a proposição incumbe, aos órgãos que implementam e executam a PNMA, as funções de licenciar e revisar atividades capazes de causar significativo impacto social e de licenciar a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativo impacto social. Desse modo, em vez de acrescentar aos EIA a avaliação dos aspectos sociais, cria-se toda uma nova função de avaliar os impactos sociais, que está fora do escopo da defesa do meio ambiente e além da capacidade operacional dos órgãos ambientais.



Compete, portanto, alterar a proposição para reduzir a sua amplitude e tornar claro que se pretende, apenas, a inclusão dos aspectos sociais na elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 9º**

.....

Parágrafo único. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a avaliação de impactos ambientais, estabelecida pelo inciso III do *caput*, incluirá a análise dos efeitos sobre a saúde, a segurança e o bem-estar da população e sobre as atividades sociais e econômicas da região.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

